

Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

SUBSÍDIO PARA A HISTÓRIA DAS INDÚSTRIAS VIMARANENSES. TÍTULO II. REGIMENTO DOS MESTRES SURRADORES ANEXOS À NOSSA BANDEIRA.

GUIMARÃES, Avelino da Silva

Ano: 1888 | Número: 5

Como citar este documento:

GUIMARÃES, Avelino da Silva, Subsídio para a história das indústrias vimaranenses. Título II. Regimento dos mestres surradores anexos à nossa bandeira. *Revista de Guimarães*, 5 (1) Jan.-Mar. 1888, p. 24-29.

Casa de Sarmiento
Centro de Estudos do Património
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51
4800-432 Guimarães

E-mail: geral@csarmiento.uminho.pt

URL: www.csarmiento.uminho.pt



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

Para nós a indução, firmada no complexo de factos e considerações que mencionamos é tão forte, que não hesitamos em crêr que no mesmo seculo, com pequena distancia de annos, em que as corporações se organisaram em Lisboa e Porto, seculo xv ou xvi, tambem foram creadas em Guimarães, n'esta então *notavel* villa do reino.

No proseguimento d'estes estudos veremos qual a formula ou indole d'estas corporações vimaranenses.

Guimarães — Janeiro de 1888.

AVELINO DA SILVA GUIMARÃES.

TITULO II

Regimento dos Mestres Surradores anexo á nossa Bandeira

(Continuado do 4.º anno, pag. 211)

CAPITULO I

Da Eleição dos Juizes, e Mestres dos Surradores, e juramento que devem tomar

Determinamos que hajão dous Juizes de Surradores, hum de obra branca, e outro de obra preta, unidos e incorporados com o nosso Escrivão do Officio dos Çapateiros, e que em poder deste andem os seus respectivos livros, e que em mesmo fação todas as suas funcçoens, e actos de Exames, correiçoens, Elleiçoens, e Entregas, em quanto estes andarem anexo á nossa Bandeira: receberá o mesmo todos os benezes de seus Artiffeces, quando se examinão, e das matriculas de seus Aprendizizes, e as condemnaçoens, e de tudo dará suas contas no acto da entrega, quando pelos seus Juizes lhe forem pedidas, debaixo de responsabilidade por si, e seus bens.

A Eleição dos Mestres Surradores ha de ser feita na nossa Capella em dia de S. Sebastião vinte de Janeiro de cada hum anno, pelas duas horas da tarde.

Os Juizes do Officio convocarão os seus Examinados para que naquelle dia e hora compareção na nossa Capella, para effectuar a sua nova Elleição; o nosso Thezoureiro dos fóros lhe mandará abrir a nossa Capella, e lhe dará meza e assentos: os Juizes, e Escrivão ali naquelle dia e hora se deve achar com os seus competentes livros, pena de serem condemnados em seis mil reis, cada hum que faltar, applicados na forma do 1.º e 3.º Capitulos deste nosso Estatuto; e estando promptos na meza os Juizes, e Escrivão, fazendo primeiro oração, o Juiz mais velho intoará, e fará que todos rezem trez Padres Nossos e trez Ave Marias pelas almas dos seus Mestres examinados, ja fallecidos naquelle anno, e se assentarão á Meza fazendo-lhe presidencia o Juiz da Albergaria, Thezoureiro dos fóros, e Procurador: Os Juizes porão huma pauta na Meza, e nella escriptos quatro Juizes, dous de obra branca e dous de obra preta, para delles os seus Artífices escolherem os que melhor lhes parecer por votos, e findos estes que sejião, se contarão e ficarão aquelles que mais votos tiverem, e o Escrivão lavre o termo, que os Mestres assignarão.

Os Juizes que ficarem Eleitos tomarão o seu juramento na primeira Camara que se seguir, e se não poderão escuzar de o ser, tendo passado trez annos ao em que já tivessem servido, a pena de serem condemnados em outra igual quantia de condemnação neste declarada, e da mesma sorte applicada; e na mesma condemnação cahirá todo aquelle indeviduo que orgulhosamente interromper o acto, e da mesma sorte applicada.

Ficão obrigados os Juizes a fazer a sua entrega, que he no acto da dos Mestres Çapateiros depois que a destes estiver concluida, e será feita na presença do Definitorio: ali o Escrivão lhe apreente os seus livros, e contas lançadas de todo o rendimento, que houve naquelle anno dos benezes dos Artífices, que examinarão, e das condemnações em sommas separadas o que pertence á nossa Capella, e as que pertencem ao nosso Imperio, que elles Juizes lhe receberão, e achando-as certas sem erro, e vicio algum, lhas assignarão, e farão entregar ao Thezoureiro dos fóros aquella quantia, que pertence á nossa Capella, que elle receberá, e no livro, e nas mesmas contas lhe passará recibo, declarando em como a recebe, e

elle Thezoureiro dos fóros lançará em seu rendimento para delle dar conta na sua entrega, quando pelo seu Definitorio lhe forem pedidas, e da mesma sorte farão entrar no nosso Imperio aquella quantia, que lhe pertence, e lança-la ao casco no livro competente, que o Definitorio reverá, e receberá suas contas, e nellas lhe passarão recibo em como as receberão e assignarão; e assim darão pleno cumprimento a sua entrega; e aquelle que faltar cahirá na mesma condemnação de seis mil reis neste declarada, e da mesma sorte applicada.

CAPITULO II

Do exame dos seus Artiffeces, e circumstancias que devem concorrer para abrirem logeas

Determinamos que os Juizes dos Surradores fação examinar os Artiffeces da sua Officina, e não os consentirão a trabalhar por sua conta sem que sejam examinados, pena de sendo assim achados pelos seus Juizes os condemnarem em quatro mil reis applicados na forma do 1.º e 3.º Capitulos deste Estatuto, e lhe fecharão suas portas, mandando-os notificar para que a não tornem a abrir sem que sejam examinados, de baixo da pena de se lhe tornar a fechar, e dobrar a condemnação por toda e qualquer vez que assim fôr achado; e não consentirão a Mestre algum do seu Officio, que tenham mais Officiaes a trabalhar por sua conta fora da sua propria logea; pena de ser condemnado em outra igual quantia acima declarada, e da mesma sorte applicada, salvo se estes Officiaes forem examinados.

E todo e qualquer dos seus Artiffeces, que pertender pôr sua logea, deverá em antes requerer aos seus Juizes que pretendem examinar-se, e estes lhe deferirão, e lhe assignarão dia e hora em que elle deve comparecer ante elles para ser examinado, e os Juizes lhe mandarão levar a peça que melhor lhe parecer, e na sua logea lhe farão o seu exame, e quando o acharem capaz, e com os requesitos necessarios o dem por examinado; e logo o farão hir em sua companhia para a nossa Capella, e mandarão pelo Campeiro chamar ao Escrivão, e lhe farão dar dous mil e quatro centos reis, applicados para o

nosso Imperio; e o Escrivão do nosso Officio tudo receberá, e mais pagará do seu exame mil reis sendo trezentos reis para cada hum dos Juizes e Escrivães, e cem reis para o nosso Campeiro.

Os Juizes lhe lerão ali os Capitulos deste nosso Estatuto para que elle examinado fique certo do que nelles lhe he determinado, e nunca requerer contra elle, nem allegar ignorancia, quando pelos seus Juizes lhe for admoestado, ou justamente condemnado; e satisfeito isto, o Escrivão do nosso Officio lhe lavre o termo no livro, como he costume, e elle Examinando com o Escrivão assignarão; os Juizes lhe dem sua approvação e mandem ao Escrivão passar sua Carta para requerer ao Illustrissimo Senado lha confirme; e o examinando pagará o que della lhe for contado; e estes Surradores não serão obrigados a ser Irmaons da nossa Irmandade só se por sua devoção o quizerem ser; com a condição de nunca serem admittidos a cargos de Meza, e só sim querendo ir nos actos da Irmandade serão admittidos, e gozarão dos suffragios, se forem Irmaons.

CAPITULO III

Do numero dos Aprendizizes, sua idade, e tempo que devem dar

Determinamos que todo e qualquer Mestre Surrador não possa ter mais que um Aprendiz, e sendo este de idade de dezoito annos para baixo lhe levarão tres annos de tempo, e aos que tiverem desta idade para cima fica ao arbitrio do Mestre o seu ajuste.

E todo o Mestre Surrador quando tomar seu Aprendiz, o deve apresentar aos seus Juizes, para que estes lhe marquem o tempo, que o deve ter a contento, que não excederá acima de trinta dias, e findos estes, e estando conforme o Mestre com o Aprendiz, lhe fará fazer seu assignado, e o apresente aos seus Juizes para que estes mandem ao Escrivão o lance no livro da Matricula, como se pratica nos Mestres Capateiros Capitulo XII deste Estatuto, observando o que nelle he determinado, o que os Mestres assim satisfarão debaixo da pena da condemnação no mesmo Capitulo determinada, e da mesma sorte applicada.

E todo o Mestre Surrador que dezemcaminhar o Aprendiz da caza de outro Mestre, será pelos Juizes condemnado em quatro mil reis, applicados na forma do Capitulo xix deste nosso Estatuto, e os mesmos Juizes farão hir o Aprendiz para caza de seu proprio Mestre, observando-se em tudo o ditto Capitulo xix deste Estatuto.

E na mesma pena cahirá todo e qualquer Mestre, que tomar conta de qualquer rapaz Official para trabalhar, sem que este tenha cumprido o seu assignado áquelle Mestre que o ensinou, e que lhe mostrará por attestado no seu assignado em como satisfez.

CAPITULO IV

Prorogativas dos Mestres dos Surradores

Determinamos que os Juizes dos Surradores não possam examinar Artifice algum do seu Officio sem que este tenha seis annos de Official, e depois que findou o tempo de Aprendiz, que lhe contarão á face do seu assignado, ou pelo livro a sua matricula, debaixo da pena de quatro mil reis de condemnação applicados na fórma do Capitulo x deste Estatuto.

E tão bem elles Juizes dos Surradores não poderão examinar a algum cortidor com preteistos fantasticos; porque tem acontecido levarem alguns Curtidores para as suas logeas Officiaes de Surradores pondo-os nellas a trabalhar, e empenhando-se depois com os Juizes para os examinar, e depois de examinados se tem opposto contra a nossa Albergaria com demandas que nos tem cauzado graves ruinas, e prejuizos: motivos porque todos aquelles Juizes que por estes meios examinarem a algum destes individuos, cahirão na pena de dez mil reis applicada para o nosso Hospital e Capella, e a pagarão no espaço de oito dias, e não a pagando ficarão sujeitos a serem por ella demandados, e ficará aquelle exame sem vigor algum.

Assim tão bem os Juizes Surradores farão as suas Correicoens pelas logeas dos seus Artiffeces na mesma forma determinada neste Estatuto Capitulo xiv dos Mestres Capateiros, observando em tudo o que nelle he determinado debaixo das penas nelle postas, e declaradas.

Mais determinamos que todo o Mestre Surrador, que mudar do seu Officio para Curtidor, inda que ao mesmo tempo uze do seu Officio, perca desde logo todo o direito de sua Officina, e não terá mais voto em acto algum do seu Juizado em quanto não tornar a ser contemplado como Mestre Surrador, e sendo Irmão da nossa Irmandade, não poderá hir mais aos seus actos, e só gozará dos seus suffragios.

TITULO III

Regimento dos Mestres Tamanqueiros, que fazem paus de Soccas
anexos á nossa Bandeira

CAPITULO I

Da Eleição do Juiz do Officio

Determinamos que haja um Juiz do Officio, do Officio dos Tamanqueiros, que fazem paus de Soccas, e este faça ou fará examinar todos os seus Artiffeces desta Villa, e seu Termo, sendo este Juiz unido ao nosso Escrivão dos Mestres Çapatçiros que com que elle encorporará, e fará todas as suas funcçoens de exames de seus Artiffeces, Correiçãoens, Eleiçãoens e Entregas em poder do qual devem andar seus livros, e este receber todos os benezes dos Artiffeces, quando se examinão, e dar suas contas quando na sua entrega lhe forem pedidas.

Será este Juiz eleito no primeiro Domingo passado a vinte de Janeiro de cada hum anno pelas nove horas da manhã na nossa Capella.

O Juiz, que actualmente estiver servindo naquelle dia, e hora, aqui determinado, convocará os seus Artiffeces, e com elles comparecerá na nossa Capella, para nella fazerem sua nova Eleição, e ali mandará chamar pelo nosso Campeiro o Escrivão do nosso Officio, e o nosso Thezoureiro dos fóros, e lhe fará abrir a nossa Capella, e nella lhe dará meza e assentos, e o Escrivão apromptará o livro das Eleiçãoens na meza,